



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 52 / 2010 .  
219ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 de Dezembro de 2009  
PROCESSO Nº 1/4020/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200516345  
RECORRENTE COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE  
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE JOSÉ ADRIANO BARROSO  
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAÍDAS- Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa não declarou no inventário de 2002, 121.010 pintos adquiridos no próprio mês. Recursos voluntário conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos. Ação fiscal declarada **NULA**, por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de descrição clara e precisa do fato que ocasionou a infração. Decisão amparado § 3º do artigo 53 do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "d" e cupom fiscal.

A empresa não declarou nho inventário de 2002, 121.010 pintos adquiridos no mês de Dezembro de 2002, no valor unitário de r\$ 0,50 perfazendo um total de r\$ 56.665,50, durante o exercício."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente menciona que os pintos adquiridos no mês de dezembro de 2002 não foram inventaridos no respectivo livro. Proseguindo ele afirma que o que ali estava registrado era a existência de 138.971 frangos, perfazendo um total de r\$ 235.460,23, que provocou uma super valorização no inventário final.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2005.17215,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14133,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.16259,
- Posição dos estoques em 31/12/2002
- Planilhas,
- Ars,
- Termo de Revelia,

Em 10/10/2005 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 27/09/2005 a autuada ingressa com impugnação do auto de infração;

Em 02/02/2007 o processo é analisado e julgado **procedente** na 1ª instância;

Em 07/04/2007 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;



Em 09/04/2007 o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário apresentando os seguintes argumentos:

1. Que a recorrente já demonstrou que não cometeu qualquer infração;
2. Que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que não lhe foram devolvidos os livros e documentos requisitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2005.1433;
3. Que o julgador de 1ª Instância rejeitou todos os argumentos da impugnação, relativo a cerceamento de defesa, o pedido de perícia e fundamentou apenas em dizer que as planilhas e documentação que embasaram a fiscalização foram devolvidas e recebida pelo contribuinte conforme fls. 03;
4. E que a perícia não poderia ser realizada pelo fato do impugnant alegado mas não apresentou objetivamente nenhuma prova;
5. Reitera o cerceamento de defesa, com base no artigo 822 do RICMS;
6. Afirma que não houve OMISSÃO DE VENDAS assim com não existe qualquer diferença no controle das entradas e saídas de pintos e frangos no estabelecimento e que toda movimentação esta registrada e amparada em documento;
7. A recorrente não tem interesse em omitir operações, visto se tratar de simples transferência para o estabelecimento Matriz, dentro do mesmo estado e ainda goza de isenção do ICMS;
8. Reitera o pedido de perícia;
9. No pedido: Nulidade por cerceamento de defesa e alternativamente Improcedência;

Em 20/01/2009 a Consultoria Tributária, converte o curso do processo em realização de Perícia, conforme despacho as fls. 35;

Em 18/05/2009 a Cédula de Perícia e Diligência apresenta Laudo Pericial, com a seguinte constatação:

1. A digitação de toda a movimentação dos itens pintos e frangos;
2. Informa que não houve registro de pintos nos inventários de 31/12/2001 e 31/12/2002;

3. Não intimou o autuante para prestar informações visto que o mesmo havia sido exonerado do cargo;
4. Comparando o levantamento da perícia com o trabalho do fiscal, referente ao produto "pintos", encontrando a quantidade de 919.018 unidades, sendo que no mês de dezembro entraram 121.010 unidades que não foram declaradas do inventários;
5. Que o fiscal equivocou-se ao estabelecer o preço unitário médio dos pintos;
6. Que utilizou-se subsidiariamente de uma tabela fornecida pela ACEAVE para a realização da perícia;

Em 2/05/2009 o contribuinte é intimado a se pronunciar a respeito do Laudo;

Em 08/06/2009 a recorrente apresenta seu posicionamento em relação ao laudo pericial, da seguinte forma:

1. Não aceita as conclusões do laudo, já que o mesmo erra ao indicar que teria havido um omissão de saídas de 121.010 pintos;
2. Não declara pinto no inventário e sim frango de corte;
3. Não aceita a mudança de critérios. Originalmente no item 19 do relatório totalizador para medir a quantidade de saída de aves. A conversão utilizou critérios genericos e pouco preciso.

Em 30/06/2009 a Consultoria Tributária opina pela **Parcial Procedência**, do presente processo, com fundamento no artigo 123, V, "e";

Em 30/06/2009 O representante da douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria;

Em 02/12/2009 o processo entra em pauta onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "d" e cupom fiscal.

A empresa não declarou no inventário de 2002, 121.010 pintos adquiridos no mês de Dezembro de 2002, no valor unitário de R\$ 0,50 perfazendo um total de R\$ 56.665,50, durante o exercício."

Analisando com profundidade o presente processo constatamos o seguinte:

- 1) O método utilizado pelo fiscal autuante não nos garante com precisão afirmar se houve ou não **omissão de saídas** no estabelecimento, pelos fatos que passo a enumerar:
  - a) As empresas que atuam neste setor costumam seguir suas atividades de forma a que cada estabelecimento fique responsável por um elo da cadeia produtiva. Exemplo: Um desenvolve a parte relativa a produção de **Rações**, outro de **ovos galados** outro por **ovos não galados**, outro por produção de **pintos**, outro por **cria e recria**, outros por **abate** e beneficiamento de frangos e cortes especiais, assim como: Peito, coxa, sobrecoxas etc;
  - b) Os estabelecimentos destinados a cria e recria, recebem pintos de um dia que serão alimentados por um determinado período e que depois são vendidos. Durante sua permanência são utilizados diversos insumos, assim como: Rações, medicamentos, água, energia entre outros;
  - c) Não garantimos que o valor da base de cálculo de R\$ 56.665,50 está plenamente correta, se existe a possibilidade da existência de pintos em estoque em 30/11/2002;
  - d) Existem peculiaridade de uma unidade produtiva em relação a outra. O coeficiente de rendimento e eficiência de uma unidade nem sempre é igual a outra, mesmo atuando no mesmo elo da cadeia produtiva. Por isso neste tipo de levantamento, há de se fazer um diagnóstico profundo para que o levantamento espelhe a realidade fática.
- 2) O relato constante no Auto de infração e as informações complementares do AI estão conflitantes, conforme veremos a seguir:  
No Auto de Infração:



2) O relato constante no Auto de infração e as informações complementares do AI estão conflitantes, conforme veremos a seguir:

No Auto de Infração:

- a. No primeiro parágrafo o autuante afirma: "falta de emissão de documentos fiscais, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal ....."
- b. No segundo ele afirma: "A empresa não declarou no inventário de 2002, 121.010 pintos adquiridos no mês de Dezembro de 2002, no valor unitário de R\$ 0,50 perfazendo um total R\$ 56.665,50, durante o exercício."

Nas Informações Complementares:

- a. No primeiro parágrafo o autuante repete os dados constantes no segundo parágrafo do IA;
- b. No segundo ele afirma: "Quando fizemos levantamento por estoque constatamos que no mês de dezembro de 2002, foram adquiridos 121.010 - pintos no valor de R\$ 0,50, perfazendo um montante de R\$ 56.665,50, pintos estes não declarados e sim 138.971-frangos de corte no valor unitário de R\$ 1,69, no total de R\$ 235.460,23, apresentando uma super valorização no inventário final."

Como se vê, fica difícil para o contribuinte saber do que ele está sendo acusado. Se é de omissão de saídas ou de falta de escrituração do inventário de 2002. A prova de que o relato não está devidamente claro é o fato de ter levado o julgador de 1ª instância a trilhar por um caminho e a Consultoria Tributária e a procuradoria trilham por outro.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar a ação fiscal **NULA**, por cerceamento do direito de defesa, em decorrência da falta de clareza no relato, como bem preconiza o § 3º do artigo 53 do Decreto 25.468/99.

É o voto.



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário e por maioria de votos, resolve dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade do processo** por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de descrição clara e precisa do fato que ocasionou a infração, posto que a acusação está amparada em provas que não possibilitam o acusado exercer o seu direito de defesa na sua plenitude, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, as Conselheiras Francisca Marta de Sousa e Ana Maria Martins Timbó Holanda. Ausente, justificadamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

### SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,


em Fortaleza, aos 10 de FEVEREIRO de 2010

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Daniela de Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR